SF/26607.61314-07

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2026

Altera os arts. 37, 93, 103-B e 130-A da Constituição Federal para vedar a investidura em cargo, emprego ou função pública, inclusive no Conselho Nacional de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a promoção na magistratura, no Ministério Público e na Defensoria Pública, de condenados por crimes praticados contra a mulher.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 17 e 18:

"**Art. 37**.

.....

§ 17. É vedada a nomeação, a designação, a posse, a recondução ou qualquer outra forma de investidura em cargo, emprego ou função pública, inclusive de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas, de integrante do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e de dirigente de entidade da administração indireta, de quem tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por:

I – crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos da lei penal;

II – crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher;

III – crime contra a dignidade sexual cuja vítima seja mulher;

IV – crime de violência psicológica contra a mulher ou de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida em seu favor.

§ 18. A vedação de que trata o § 17:

SF/26607.61314-07

I – vigora desde a decisão condenatória referida no caput do § 17 até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento ou a extinção da pena;

II – aplica-se ao provimento decorrente de aprovação em concurso público, verificando-se sua incidência no ato da posse." (NR)

Art. 2º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 93.

.....

XVI – são vedados a promoção, por antiguidade ou por merecimento, e o acesso aos tribunais do magistrado que incida em qualquer das hipóteses do § 17 do art. 37, durante o prazo previsto no inciso I do § 18 do mesmo artigo." (NR)

Art. 3º O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 103-B.

.....

§ 8º Não poderá ser indicado, nomeado ou reconduzido para o Conselho quem incida em qualquer das hipóteses do § 17 do art. 37, durante o prazo previsto no inciso I do § 18 do mesmo artigo." (NR)

Art. 4º O art. 130-A da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 130-A.

.....

§ 6º Não poderá ser indicado, nomeado ou reconduzido para o Conselho quem incida em qualquer das hipóteses do § 17 do art. 37, durante o prazo previsto no inciso I do § 18 do mesmo artigo." (NR)

Art. 5º O disposto nos §§ 17 e 18 do art. 37, no inciso XVI do art. 93, no § 8º do art. 103-B e no § 6º do art. 130-A da Constituição Federal aplica-se aos atos de investidura, recondução, promoção e acesso praticados a partir da

SF/26607.61314-07

data de publicação desta Emenda Constitucional, ainda que a condenação seja anterior.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de outubro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por unanimidade, que a condenação por lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino atrai a inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Na mesma sessão, a Corte deliberou encaminhar ao Congresso Nacional proposta para incluir expressamente essas condenações entre as causas de inelegibilidade. A decisão expõe uma incoerência do nosso ordenamento: quem não pode disputar um mandato por ter agredido uma mulher pode, ainda assim, ser nomeado para julgar, acusar ou dirigir órgãos do Estado.

De fato, a investidura em cargos não eletivos somente é vedada, hoje, após o trânsito em julgado e apenas enquanto durar a pena, nos termos do art. 92, § 2º, II, do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Encerrada a execução penal, nada impede que o condenado seja nomeado ministro de tribunal, membro do Ministério Público, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público ou dirigente de agência reguladora.

A presente Proposta corrige essa assimetria no plano constitucional, e a escolha da via não é casual. A composição e os requisitos de investidura no CNJ e no CNMP estão fixados nos arts. 103-B e 130-A da Constituição, e o

SF/26607.61314-07

ingresso e a promoção na magistratura e no Ministério Público obedecem ao art. 93 e a leis complementares de iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal e ao Procurador-Geral da República. Somente a emenda constitucional permite estabelecer, de modo uniforme e sem vício de iniciativa, um requisito de idoneidade comum a todas as carreiras e órgãos do Estado.

O novo § 17 do art. 37 veda qualquer forma de investidura de quem tenha sido condenado, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por quatro grupos de crimes. O primeiro reúne os crimes praticados por razões da condição do sexo feminino, conceito definido no art. 121-A, § 1º, do Código Penal. O segundo compreende os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora essa hipótese já integre o conceito anterior, sua menção autônoma permite que a vedação incida a partir de dado objetivo do processo, sem depender do reconhecimento expresso das razões de gênero na sentença, e afasta dúvidas como as debatidas no próprio julgamento do TSE. O terceiro abrange os crimes contra a dignidade sexual cometidos contra mulher, ainda que fora do contexto doméstico. O quarto reúne a violência psicológica contra a mulher e o descumprimento de medida protetiva de urgência, condutas vinculadas ao sistema de proteção da Lei Maria da Penha. A primeira nem sempre ocorre em contexto doméstico, e a segunda revela desprezo deliberado pela ordem judicial de proteção à vítima.

O § 18 fixa o alcance temporal e material da vedação. Ela vigora desde a decisão condenatória até oito anos após o cumprimento ou a extinção da pena, em simetria com a Lei da Ficha Limpa, e alcança expressamente a posse de candidatos aprovados em concurso público. Por decorrência lógica, deixa de incidir se a condenação for anulada ou reformada.

Por estar inserida no art. 37, que disciplina a administração pública, a vedação não alcança os mandatos eletivos, cujo regime de elegibilidade é

SF/26607.61314-07

próprio e está disciplinado no art. 14 da Constituição e na Lei Complementar nº 64, de 1990. A Proposta, portanto, não se sobrepõe à iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral; com ela se complementa, estendendo aos cargos não eletivos a mesma exigência de idoneidade que se pretende consolidar para as candidaturas.

O novo inciso XVI do art. 93 impede que o magistrado condenado seja promovido ou tenha acesso aos tribunais enquanto perdurar a vedação, regra que se estende ao Ministério Público e à Defensoria Pública por força dos arts. 129, § 4º, e 134, § 4º, da Constituição. Os novos parágrafos dos arts. 103-B e 130-A tornam expressa a vedação de indicação, nomeação e recondução para os Conselhos Nacionais, órgãos de controle cuja autoridade depende da integridade de seus membros.

Ao ratificar a Convenção de Belém do Pará, o Estado brasileiro assumiu o dever de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Não há coerência em confiar a quem praticou essa violência a função de julgar, acusar, fiscalizar o Judiciário e o Ministério Público ou regular setores da economia. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **DANIELLA RIBEIRO**
PP-PB